DELIBERAÇÃO AC00 - 2833/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7411/2015
PROTOCOLO	: 1593733
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: ELMAR APARECIDO RAMBO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIFICADO DO GESTOR – PARECER DO CONSELHO FISCAL – PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDA PELO ENTE PARTE PATRONAL – LEI AUTORIZATIVA E TERMO DE PARCELAMENTO – PARECER CONCLUSIVO EMITIDO PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE PREVISÃO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, APRESENTADAS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA E O APRESENTADO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL – INCONSISTÊNCIA NO GRUPO DE CONTAS COM GASTOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – PERCENTUAL SUPERIOR A 57% (CINQUENTA E SETE POR CENTO) DAS DESPESAS TOTAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA AVALIAÇÃO ATUARIAL PERTINENTES À BASE CADASTRAL DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E RESPECTIVOS DEPENDENTES – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA E O BALANÇO FINANCEIRO DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE REPASSES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo e erro na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência das mesmas impropriedades nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Elmar Aparecido Rambo**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30**

(trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12836/2015 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15434/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, esta Auditoria opina: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, caput, incisos II, IV e V, combinado com o art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS (omissão parcial do dever de prestar contas) tendo em vista a instrução processual incompleta, contrariando o art. 37 do referido diploma legal, conforme item 2.3.1 do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196; c) pela aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de dados e documentos conforme previsto no art. 46 da LO-TCE/MS, demonstrado no item 2.3.1 do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196; d) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput da LO-TCE/MS, devido a não evidenciação do Plano de Amortização do déficit atuarial na avaliação atuarial, fls 81/85, afrontando, desta forma, a Portaria MPS 403/2008, conforme item 2. 3.3, alínea a do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196; e) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V da LO-TCE/MS devido a falta de transparência nas contas públicas, tendo em vista a falta de comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis obrigatórios, conforme demonstrado no item 2.3.5 do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196; f) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face da infração prevista no art. 42, inciso IV da LO-TCE/MS, decorrente da sonegação da informação, dados e documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal de Contas, conforme exposto no item 2.1 deste parecer; g) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LOTCE/MS), conforme item 2.3.2 do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196; h) pela recomendação ao gestor para que faça constar das próximas avaliações atuariais do IPSSMP o plano de amortização do déficit, as projeções do Regime Próprio para os próximos 35 anos, conforme disciplina a Portaria MPS 403/2008, assim como indique a base cadastral, e as informações*

pertinentes ao universo de segurados, vínculo, tempo de serviço público e respectivas projeções para aposentadoria, conforme apontado nas alíneas "a" e "d" do item 2.3.3 do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196; i) que por ocasião da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, exercício 2014, a regularidade ou não dos repasses do Regime Própria da Previdência Social dos Servidores, seja objeto de controle por essa Corte de Contas, tendo em vista os dispositivos constitucionais (art. 40 da CF/88), e legais (Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 - art. 69 e ainda Lei 9.717/98, caput) estabelecer a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do regime; j) que os gastos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Paranhos, especialmente quanto ao pagamento de indenização e restituição no valor de R$ 1.216.000,57, seja objeto de verificação in loco por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por esse Tribunal de Contas no município de Paranhos, conforme item 2.3.3, alínea c do parecer PAR – GACS PSS – 6005/2016, fls. 125/196."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 15570/2019 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de ParanhosMS, exercício de 2014, gestão do Senhor Elmar Aparecido Rambo, Diretor Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, descumprindo da legislação aplicável aos RPPS, escrituração das contas públicas de modo irregular, ausência de publicidade, sonegação de informações, dados e documentos, o que afronta normas legais e caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Elmar Aparecido Rambo, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério da Previdência Social – MPS;

b) Ausência do parecer do conselho fiscal;

c) Ausência de documentação referente ao parcelamento de contribuições devida pelo ente parte patronal: lei autorizativa e termo de parcelamento, constando a quantidade e o valor das parcelas, o índice de autorização e a taxa de juros;

d) Ausência do parecer conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno;

e) Não evidenciação do plano de amortização do déficit constatado na avaliação atuarial, contrariando as normas contidas na Portaria n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS);

f) Falta de identificação profissional do responsável pela avaliação atuarial, contrariando a norma contida na Portaria n. 403/2008 do MPS;

g) Divergência entre os valores de previsão de receita de contribuições sociais, apresentadas no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) da Lei n. 4.320/64, e o apresentado no relatório de avaliação atuarial (Avaliação de Desempenho da Arrecadação – Previsões);

h) Inconsistência no grupo de contas com gastos com indenizações e restituições, haja vista que este grupo representou um percentual superior a 57% (cinquenta e sete por cento) das despesas totais do Regime Próprio de Previdência Social;

i) Não constam na avaliação atuarial informações pertinentes à base cadastral dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e respectivos dependentes, infringindo a Portaria n. 403/2008 do MPS;

j) Os demonstrativos (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o Balanço Financeiro (Anexo 13), ambos da Lei n. 4.320/64, demonstram ausência de repasses referentes à contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, infração ao art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar n. 101/2000), art. 69 da Lei n. 9.717/98, e a Constituição Federal de 1988 (CF/1988);

k) Ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis obrigatórios, infração ao art. 37 da CF/1988, e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

l) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 165 da CF/1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 016.739.501-75, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 016.739.501-75, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm